



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTA) para Idosos, visando promover a saúde mental e física de idosos por meio da interação terapêutica com animais domésticos, incentivando a integração social e melhorando a qualidade de vida dos idosos.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.152, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas.

O objetivo central do programa é promover a saúde mental e física dos idosos através da interação terapêutica com animais domésticos, visando não apenas melhorar a qualidade de vida, mas também combater a solidão e o isolamento social, problemas comuns entre as pessoas dessa faixa etária.

Na justificativa, o autor aduz evidências científicas que demonstram os benefícios da interação entre humanos e animais, como a redução de sentimentos de depressão e ansiedade, além de melhorias na saúde física, como aumento da atividade e mobilidade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos. Ao fim dos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

### 2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos Pessoa Idosa a análise de mérito do Projeto de Lei nº 3.152, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXV. De autoria do Deputado Marcos Tavares, a proposição institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas.

Como registrado no Relatório, o autor aduz evidências científicas que demonstram consistentemente os benefícios da interação entre seres humanos e animais, como a redução de sentimentos de depressão e de ansiedade, além de melhorias na saúde física, como aumento da atividade e mobilidade.

Sem dúvidas, o projeto é conveniente e oportuno.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Cabe, contudo, um conjunto de modificações ao projeto de lei, para que ele possa prosperar e ampliar os instrumentos de defesa dos direitos das pessoas idosas no Brasil, especialmente as garantias à saúde e a condições de bem-estar, já consagradas pela Lei nº 14.423, de 2022.

Primeiramente, foi feita uma adequação de terminologia. Substituiu-se o termo “pessoa idosa” ao termo “idoso”. Isso é necessário para harmonizar a proposta ao arcabouço jurídico vigente em defesa dos direitos das pessoas idosas no Brasil.

Com efeito, a utilização do termo “pessoa idosa”, em preferência ao termo “idoso”, está firmado no Estatuto da Pessoa Idosa, mediante a Lei nº 14.423, de 2022.

O sentido dessa alteração é afastar qualquer conotação estigmatizante no uso dos termos. Afirma-se, outrossim, com o termo “pessoa idosa”, a condição de pessoa humana dos indivíduos em questão.

O art. 1º foi reformado para melhor prever a institucionalidade do Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, procurou-se especificar a estrutura do PNTAA, em base territorial (§§ 2º e 3º). Isso foi feito prevendo-se a criação de um conselho gestor, em nível nacional. Em nível municipal, são criados centros de referência, diretamente responsáveis pela implementação.

Ainda através do reformulado art. 1º, o Projeto de Lei nº 3.152, de 2024, na forma do substitutivo, específica com mais objetividades os eixos de ação do Programa Nacional de Terapia





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Assistida por Animais (PNTAA): (a) ações de facilitação e apoio; (b) ações de custeio; e (c) ações de investimento.

Já através dos artigos 4º, 5º e 6º, o projeto, na forma do substitutivo, procura especificar, de maneira objetiva, parâmetros para a execução do programa. Não apenas são enumeradas as instituições que poderão participar. São estabelecidos, também, critérios para a participação.

Em suma, na forma do substitutivo, o projeto:

- (a) Implementa o PNTAA no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- (b) Prevê a criação de centros de referência municipais, de acordo com a população local; e
- (c) Permite que diversas instituições, como asilos, casas de repouso e hospitais, solicitem participação.

A proposta também inclui a capacitação de profissionais de saúde para conduzir as sessões de terapia, assim como a formação de parcerias com organizações de proteção animal, para fornecer os animais adequados.

Além disso, o PNTAA terá critérios rigorosos para a seleção dos animais, considerando seu temperamento e saúde, bem como a necessidade de treinamento e certificação.

As instituições participantes deverão elaborar relatórios anuais que avaliem a saúde e o bem-estar dos idosos atendidos, além de monitorar os recursos humanos e materiais utilizados.

O financiamento do programa será realizado pelo SUS, com incentivo a parcerias com o setor privado e doações de entidades





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

filantrópicas. Nesse sentido, traçando um paralelo com a construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS), cuja ação orçamentária responsável é a “8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde”, a construção/adaptação dos locais para abrigar o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) não deve ser caracterizada como uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos que dispõe o art. 17 da LRF.

Caracteriza-se, sim, como uma expansão da ação governamental que acarreta aumento de despesa. Considerando esse contorno orçamentário, estabelece o art. 132, II, “b”, que se a despesa gerada pela proposição não for obrigatória de caráter continuado, deverá cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, **dispensada a apresentação de medida compensatória.**

Por sua vez, o art. 16 da LRF estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado **(i)** de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e **(ii)** de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em estimativa populacional elaborada pelo IBGE<sup>1</sup> em 2021, o Brasil conta com 5.244 municípios com até cem mil habitantes; 277 municípios com população na faixa de cem mil a quinhentos mil habitantes; 32 municípios com população na faixa de quinhentos mil

<sup>1</sup> Estimativas da População, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=31451>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

a um milhão de habitantes; e 17 municípios com população acima de um milhão de habitantes.

O art. 707, inciso I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, define que o valor dos incentivos financeiros a serem destinados pelo Ministério da Saúde para o financiamento da construção de UBS porte I é de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais).

Por sua vez, o art. 94, inciso I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, define que o valor mínimo do incentivo financeiro a ser destinado pelo Ministério da Saúde para o financiamento de reforma (adaptação) de UBS é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

De posse dos dados populacionais e de custo unitário para a construção/adaptação de UBS's, e considerando os requisitos contidos no art. 1º, §3º do Substitutivo apresentado, é possível estimar o custo total da medida:

- Hipótese prevista no art. 1º, §3º, inciso I (mais de 100.000 a 500.000 de habitantes) –  $R\$ 408.000 \times 277 = R\$ 113$  milhões;
- Hipótese prevista no art. 1º, §3º, inciso II (mais de 500.000 a 1.000.000 de habitantes) –  $R\$ 408.000 \times 32 \times 2 = R\$ 26,1$  milhões;
- Hipótese prevista no art. art. 1º, §3º, inciso III (mais de 1.000.000 de habitantes) –  $R\$ 408.000 \times 17 \times 3 = R\$ 20,8$  milhões; e
- Hipótese prevista no art. art. 1º, §3º, inciso IV (até 100.000 habitantes para adequar as UBS's) –  $R\$ 30.000 \times 5.244 = R\$ 157,3$  milhões;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- Custo total = R\$ 317,2 milhões.

**Assim, a estimativa de custo total para a construção/adaptação dos centros de referência do PNTAA previstos na presente proposição é de R\$ 317,2 milhões.** Considerando, por fim, um horizonte de 3 anos para a construção/adaptação dos Centros de Saúde, **estima-se o impacto anual de R\$ 105,7 milhões para o período de 2024 a 2026.**

**Como mencionado anteriormente, a proposição é adequada e compatível do ponto de vista orçamentário-financeiro,** uma vez que apresenta estimativa de impacto (despesa não é obrigatória de caráter continuado), sendo que as despesas decorrentes deverão concorrer com os recursos destinados à construção de UBS's, no âmbito da ação "8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde", devendo atender os requisitos previstos no art. 16 da LRF.

O projeto reflete uma preocupação com a saúde e o bem-estar da população idosa, buscando reduzir a solidão e o isolamento social, ao mesmo tempo em que promove a adoção responsável de animais.

Acredito que, na forma deste substitutivo, o projeto, de iniciativa do nobre Deputado Marcos Tavares, está ainda mais apto a proteger o direito das pessoas idosas, que tanto fizeram por nós, a uma vida digna e com saúde.

Portanto, essas modificações aprimoram o projeto ao promover uma maior clareza e coerência na legislação existente.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

### 2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.152, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 09 de outubro de 2024.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora

Apresentação: 09/10/2024 09:25:57.457 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 3152/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | [dep.dayanybittencourt@camara.leg.br](mailto:dep.dayanybittencourt@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243306457100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 4 3 3 0 6 4 5 7 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) para pessoas idosas, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas idosas.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) para pessoas idosas, com o objetivo de promover a saúde mental, a saúde física, a interação social e a qualidade de vida da pessoa idosa.

§1º O Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) terá por eixos ações de facilitação e apoio, ações de custeio e ações de investimento em intervenções baseadas em Terapia Assistida por Animais.

§2º Regulamento disporá sobre a formação de conselho gestor responsável pelo PNTAA, em nível nacional.

§3º Haverá centros de referência municipais, com sede física própria, responsáveis pela implementação do PNTAA em base territorial, conforme os seguintes critérios:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I - municípios com população de 100.001 a 500.000 habitantes deverão contar com pelo menos um centro para o programa;

II - municípios com população de 500.001 a 1.000.000 de habitantes deverão contar com dois centros;

III - municípios com mais de 1.000.000 de habitantes deverão contar com três centros;

IV - nos municípios com até 100.000 habitantes, os centros poderão funcionar sem sede física própria, utilizando a estrutura já existente, mediante adaptações necessárias.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Terapia Assistida por Animais (TAA): intervenções que utilizam a interação com animais domésticos como parte integrante de processo terapêutico;

II - pessoa idosa: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003.

**Art. 3º** São objetivos do Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA):

I - promover a saúde mental e emocional da pessoa idosa;

II - melhorar a saúde física da pessoa idosa, incentivando a atividade e a movimentação através da interação com animais domésticos;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III - reduzir sentimentos de solidão e de isolamento social entre pessoas idosas, promovendo a sua integração social;

IV - estimular a adoção responsável de animais domésticos.

**Art. 4º** Poderão pleitear, junto aos centros de referência municipais, participação no Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA):

I - asilos;

II - casas de repouso;

III - centros comunitários;

IV - hospitais, clínicas e outras unidades de atendimento à saúde, públicas ou privadas;

V - outras instituições que atendem pessoas idosas.

§1º Serão realizadas parcerias com organizações de proteção animal, abrigos e outras entidades que possam fornecer animais adequados para a terapia.

§2º Os profissionais em saúde e bem-estar das pessoas idosas, incluindo médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e cuidadores, serão capacitados para conduzir sessões de TAA.

§3º A admissão das instituições que pleitearem participação no Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) se dará na forma de regulamento, levando em conta, entre outros fatores que o conhecimento técnico reputar relevantes, as seguintes características das instituições:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I - capacidade técnica em TAA;

II - infraestrutura;

III - condições sanitárias;

IV - recursos humanos disponíveis.

**Art. 5º** O Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) selecionará animais levando em conta:

I - temperamento e saúde dos animais;

II - treinamento e certificação prévia dos animais, na forma de regulamento.

**Art. 6º** As instituições que, na forma do art. 4º desta lei, pleitearem e obtiverem acesso ao Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA), deverão produzir relatório anual de avaliação e monitoramento que contenha, no mínimo:

I - avaliação, através de instrumentos de comprovada validade científica, da saúde e bem estar das pessoas idosas atendidas;

II - relação de recursos humanos utilizados na TAA ao longo do período;

III - relação dos recursos materiais utilizados na TAA ao longo do período;

IV - avaliação subjetiva por parte das pessoas idosas atendidas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Parágrafo único. A avaliação de que trata o inciso I do caput deverá ser feita ao início e ao fim do ciclo de atendimento pela TAA.

**Art. 7º** O Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) será financiado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da atenção primária à saúde.

Parágrafo único. Serão incentivadas parcerias com o setor privado e doações de entidades filantrópicas para apoiar o programa.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 09 de outubro de 2024.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora

